



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

Poder Executivo Municipal. Administração Indireta. Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2019. Omissão no dever de prestar contas. Irregularidade das contas apresentadas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00306/24

RELATÓRIO

O Processo TC n.º 09131/20 trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima.

A unidade técnica desta Corte elaborou o relatório inicial de fls. 243/255, informando, inicialmente, que, dos 31 documentos exigidos pelas disposições normativas da Portaria TC nº 201/2019, apenas um foi enviado pelo gestor responsável, que foi o Demonstrativo das Receitas segundo as categorias econômicas. Acrescenta, ainda, que, no lugar dos documentos ausentes, a autoridade responsável encaminhou o mesmo documento (Termo de conferência de caixa), impossibilitando o exame das contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão.

Diante da absoluta impossibilidade de análise por parte da unidade de instrução, esta concedeu nova oportunidade ao gestor para o envio da



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

documentação ausente, mediante solicitação de documentos via TRAMITA (fls. 52/53). No último dia do prazo, o gestor encaminhou documentação que não alterou a impossibilidade de análise, uma vez que veio incompleta e anexada de maneira totalmente desordenada, sem qualquer relação com as disposições normativas da Portaria n.º 201/2019.

Segundo a Auditoria, "...dos 31 incisos dispostos na Portaria n.º 201/2019 como componentes da PCA das unidades gestoras dos RPPS municipais, 18 (58%) não foram enviados; 2 (6%) foram apresentados parcialmente; 5 (16%) foram apresentados desordenadamente e 1 foi reapresentado com divergência de valores, mesmo após nova concessão de prazo pelo Órgão de Instrução."

Ao final, a unidade técnica sugere o (a):

- 1) Julgamento irregular das contas do Instituto de Previdência de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima, em virtude da omissão da gestora em seu dever constitucional de prestar contas, com base no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Orgânica desta Corte;
- 2) Aplicação da multa consubstanciada no art. 56, I, da LOTCE/PB.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, o eminente Procurador Manoel Antônio Santos Neto opinou pelo (a):

- 1) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Instituto de Previdência de Caldas Brandão, no exercício de 2019, tendo em vista a omissão do dever de prestar contas por parte do gestor em questão, lastreado no art. 16 da LOTCE/PB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

- 2) APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte;
- 3) INSTAURAÇÃO de Inspeção Especial (tomada de contas), com vistas à apuração, *in concreto*, das máculas imputáveis ao gestor.

Em seguida, após nova oportunidade de manifestação à autoridade responsável, que apresentou a defesa de fls. 269/946. Ato contínuo, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 956/961, informando que o gestor responsável apresentou os seguintes documentos:

- 1) Legislação vigente - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – II (fls. 274 a 304);
- 2) Quadro resumo com valores recebidos das unidades gestoras do município, de acordo com os diversos tipos de receitas aplicáveis - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – IV (fls. 305 a 310);
- 3) Guias de receita orçamentária e extraorçamentária do exercício - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – III (fls. 311 a 855);
- 4) Resumo da folha de pagamento mensal do Instituto de Previdência - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XVIII (fls. 856 a 930);
- 5) Termos de parcelamento e respectivas leis autorizativas correspondentes aos débitos do ente federativo junto ao RPPS, vigentes no exercício - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XIX (fls. 931 a 939);
- 6) Para cada termo de parcelamento, quadro detalhado da evolução da dívida, desde o início da vigência do termo - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XX (fl. 940);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

- 7) Detalhamento da base de cálculo mensal das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS por cada unidade gestora do Município ou do Estado - Art. 1 da Portaria TC Nº 201/2019 - XXI (fl. 941);
- 8) Quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta, no início e fim do período - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXII (fl. 942);
- 9) Quadro demonstrativo das alíquotas vigentes para cada mês do exercício em análise, em relação às contribuições patronal normal, suplementar e à contribuição dos servidores - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXIII (fls. 943 a 944);
- 10) Relação de todos os beneficiários que gerem compensação previdenciária, ativa ou passiva - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXVI (fl. 945).

Após se debruçar sobre a referida documentação, a Auditoria constatou que, à exceção dos documentos listados nos itens 2, 3 e 4, todos os demais já haviam sido enviados quando da elaboração do relatório inicial. Continua, destacando que ainda continua impossibilitada de efetuar qualquer exame técnico em virtude da ausência dos seguintes documentos:

- Ato de designação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – V;
- Comprovação da certificação do gestor dos investimentos do RPPS no exercício - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – VI;
- Ato de designação dos membros do comitê de investimentos no exercício, se houver - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – VII;
- Comprovação da certificação dos membros do comitê de investimentos, se houver - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – VIII;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

- Política de investimento vigente no exercício de referência - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – IX;
- Comprovação de aprovação da política de investimento vigente pelo órgão deliberativo competente do RPPS, conforme art. 5º da Res. CMN 3.922/2010 - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 - X;
- Política de investimento elaborada para o exercício seguinte ao de referência, nos moldes do art. 4º da Res. CMN 3.922/2010 - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XI;
- Termo com o prévio credenciamento das instituições administradoras dos fundos de investimento em que são aplicados os recursos do regime - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XII;
- Relação dos fundos de investimentos utilizados no exercício, especificando os respectivos CNPJ e valores em 31 de dezembro do exercício a que se refere a prestação de contas anual - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XIII; Formulário de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), por meio do qual são formalizadas as movimentações bancárias (aplicação e resgate), elaborado em formulário modelado pela Secretaria de Previdência/MF - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XIV;
- Avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício anterior (2018) ao que se refere a Prestação de Contas Annual - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XV;
- Avaliação e nota técnica atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, realizada com data-base de 31 de dezembro do exercício a que se refere (2019) a Prestação de Contas Annual - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XVI;
- Legislação implementando plano de custeio sugerido pela Avaliação atuarial de data-base 31/12 do ano anterior ao de referência (2018) - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XVII;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

- Relação de todos os benefícios previdenciários, aposentadorias, reformas e pensões concedidos no exercício de referência - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXIV;
- Relação de todos os benefícios previdenciários, aposentadorias, reformas e pensões que cessaram no exercício de referência - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXV;
- Atas das reuniões realizadas pelos Conselhos - Art. 1º da Portaria TC Nº 201/2019 – XXXI;

Ao final, ratificou o seu entendimento inicial no sentido de se julgar irregular a prestação de contas em análise, diante da omissão do gestor em seu dever constitucional de prestar contas, com a aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência da incidência do § 19 do mesmo instrumento normativo.

Instado novamente a se pronunciar, o *Parquet* de Contas, através da cota de fls. 964/967, constatando que houve apenas a notificação da autoridade responsável pelo encaminhamento da PCA, Sr. Joseilton Silva Souza, pugnou, em razão dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pela CITAÇÃO do gestor responsável pela prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, Sr. José Messias Félix de Lima.

Processada a citação da autoridade responsável, Sr. José Messias Félix de Lima, este, mais uma vez, deixou o prazo transcorrer *in albis*, fls. 968/973.

Requerida nova manifestação do Ministério Público Especial, este, mediante o parecer de fls. 978/983, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

- a) **IRREGULARIDADE** das contas anuais do Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão, sob responsabilidade do Sr. Jose Messias Felix de Lima, referentes ao exercício de 2019;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56, inciso I, da LOTCE/PB, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade administrativa competente, com fulcro no art. 8º da Lei Orgânica deste Pretório, quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, bem como concedendo-lhe prazo para conclusão e encaminhamento da respectiva documentação a esta Corte de Contas;
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do RPPS, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões e pareceres, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

Por fim, este relator despachou, determinando a intimação, mais uma vez, do Sr. José Messias Félix de Lima, e também do Contador responsável, Sr. Aderaldo Lourenço da Silva. Após o transcurso do prazo regimental, novamente não houve qualquer manifestação nos autos dos intimados, de acordo com as fls. 984/988.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.



PROCESSO TC 09131/20

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Concluída a instrução processual, restou evidente a total falta de compromisso da autoridade responsável perante esta Corte de Contas e, principalmente, com o seu dever constitucional de prestar contas da sua gestão. Com efeito, inúmeros chamamentos processuais foram efetivados e a mencionada autoridade, quando comparecia aos autos, apresentava documentos repetidos ou desordenados, não atendendo as disposições normativas que regem a matéria. Entretanto, na grande maioria das vezes, nem se pronunciava no caderno processual, deixando os prazos transcorrerem sem qualquer manifestação.

Diante de tal contexto nefasto, não há outro direcionamento a não ser o julgamento irregular das contas em exame, com a aplicação de uma multa substancial com efeitos pedagógicos, notadamente no sentido de inibir a possível repetição dessa conduta reprovável que foi implementada pelo Sr. José Messias Félix de Lima.

Isto posto, adotando os mesmos fundamentos consignados nas manifestações técnica e ministerial, este Relator **VOTA** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima.

2. APLIQUE MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

Município de Caldas Brandão, durante o exercício financeiro de 2019, **Sr. José Messias Félix de Lima**, por descumprimento ao seu dever constitucional de prestar contas, com base no art. 56, I, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência da incidência do § 19 do mesmo instrumento normativo, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 75,93 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3. FIXE O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, com supedâneo no artigo 8º da LOTCE/PB, instaure **Tomada de Contas Especial**, sob pena de responsabilidade solidária, encaminhando a documentação correspondente a esta Corte de Contas dentro do aludido lapso temporal.

4. RECOMENDE à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

É o Voto.



PROCESSO TC 09131/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José Messias Félix de Lima.

2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, durante o exercício financeiro de 2019, **Sr. José Messias Félix de Lima**, por descumprimento ao seu dever constitucional de prestar contas, com base no art. 56, I, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência da incidência do § 19 do mesmo instrumento normativo, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 75,93 UFR-PB**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC 09131/20

3. FIXAR O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, com supedâneo no artigo 8º da LOTCE/PB, instaure **Tomada de Contas Especial**, sob pena de responsabilidade solidária, encaminhando a documentação correspondente a esta Corte de Contas dentro do aludido lapso temporal.

4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de março de 2024

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 20 de Março de 2024 às 12:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 13:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO